

A. I. Nº - 211322.0024/18-8
AUTUADO - WALTON DA SILVA CASTRO - EPP
AUTUANTE - JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.01.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-04/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Exigências parcialmente subsistentes, após alterações efetuadas pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/04/2018, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$30.034,96, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - no valor de R\$7.510,94, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, maio e novembro e dezembro de 2013; fevereiro, maio, agosto a dezembro de 2014; janeiro a outubro de 2015, acrescido da multa de 60% .

Infração 02 - 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - no valor de R\$22.524,02, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses abril a setembro e dezembro de 2013; janeiro, fevereiro, abril/maio, julho a setembro e novembro e dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015, acrescido da multa de 60%.

O autuado às fl.14/15, apresenta suas manifestações, requerendo de logo a revisão de cálculos do Auto de infração por existir divergências, e, para tal, apresenta planilha indicando os erros cometidos pela fiscalização:

NFE	EMISSAO	UF	PRODUTO DESCRIÇÃO	NCM	CFO P	VLR PRODUTO	ALIQ.	ICMS DA NFE	ICMS CALCULADO
2633	04/02/2013	MG	7898128930162 - FOGUETE 12X1	36041 000	6102	318,60	7,00	22,30	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128930919 - FOGUETE BOUQUET MARAVILHOSO	36041 000	6102	110,60	7,00	7,74	25,00
3063	08/04/2013	MG	237 - PIAO COLORIDO	36041 000	6102	10,80	0,00	0,00	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128930247 - FOGUETE 8 TIROS C/ TURBILHAO	36041 000	6102	73,00	7,00	5,11	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128930049 - FOGUETE 03 TIROS CANHAO	36041 000	6102	145,00	7,00	10,15	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128931497 - FOGUETE 8 X1	36041 000	6102	83,50	7,00	5,85	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128930452 - ARVORE DE NATAL	36041 000	6102	46,08	7,00	3,23	25,00

3063	08/04/2013	MG	7898128930445 - VULCAO	36041 000	6102	23,04	7,00	1,61	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128930438 - VELA MAGNESIANA	36041 000	6102	42,00	7,00	2,94	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128930322 - CHUVA DE COR NO 06	36041 000	6102	64,00	7,00	4,48	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128930230 - BOMBA N 01 PRENSADA	36041 000	6102	31,00	7,00	2,17	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128930254 - BOMBA NO 04 PRENSADA	36041 000	6102	27,00	7,00	1,89	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128930193 - BOMBA CENTURION	36041 000	6102	55,44	7,00	3,88	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898916861265 - ESTALOS	36041 000	6102	212,40	7,00	14,87	25,00
3063	08/04/2013	MG	239 - CANDELA 10 DISPAROS	36041 000	6102	21,00	7,00		25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128930803 - OVO DE DRAGAO	36041 000	6102	23,96	7,00	1,68	25,00
3063	08/04/2013	MG	7898128930155 - FOGUETE APITO GAIATO	36041 000	6102	28,40	7,00	1,99	25,00
3063	08/04/2013	MG	612878623 - SMALL BEE (ABELHINHA)	36041 000	6102	62,00	0,00	0,00	25,00
3063	08/04/2013	MG	200 - AVIAO NOTURNO	36041 000	6102	11,35	0,00	0,00	25,00

Indica também os dados referentes à nota fiscal 115 que contém erros de identificação, pois tal nota é da Bahia e foi inserida na planilha como SC.

NFE	EMISSAO	UF	PRODUTO DESCRIÇÃO	NCM	CFOP	VLR PRODUTO	ALIQ.	ICMS DA NFE	ICMS CALCULADO
115	23/01/2013	SC	PATINHO BOV RESF BOIFORTE	2013000	5403	638,57	7,00		63,86

Reitera que no caso de diligência saneadora, seja reaberto o prazo de defesa de sessenta dias, tendo em vista a impossibilidade de analisar os demonstrativos.

O fiscal ao prestar a Informação Fiscal à fl.23, após discorrer sobre as alegações defensivas esclarece que no tocante a omissão do recolhimento do ICMS antecipação parcial, não foi cotejada a redução de 20% prevista no artigo 274 do RICMS-BA desde que o mesmo esteja credenciado para usufruir do benefício. Informa que os cálculos foram refeitos com a inclusão do mencionado benefício.

Apresenta novos demonstrativos e assevera que todos os cálculos foram refeitos com a inclusão do benefício assentado na Lei.

No que diz respeito a omissão do recolhimento do ICMS-ST elencadas no anexo 01 do RICMS, para aquisições de mercadorias sujeitas à tributação, também elaborou novo demonstrativo com refazimento dos cálculos além da identificação por NCM do produto registrado na nota fiscal, de acordo com o artigo 289 em seus incisos II e III do RICMS.

Descreve a metodologia utilizada em todos os cálculos refeitos para a identificação de omissão dos tributos, indicando as seguintes informações: data da emissão da nota fiscal, UF e alíquota de origem, CFOP, NCM, valor do produto e ICMS destacado na nota fiscal.

Prossegue esclarecendo que refeitos todos os cálculos com sustentáculo nos parâmetros citados identificando claramente as omissões, que se encontram elencadas nos demonstrativos apensados ao PAF o qual espelha a real omissão dos tributos, objeto da lavratura do presente auto.

VOTO

O Auto de Infração, acusa o Autuado na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de não ter recolhido o ICMS por antecipação tributária nas aquisições de mercadorias provenientes de outros estados (infração 01); e não ter recolhido o ICMS antecipação parcial das mercadorias oriundas de outros Estados.

O sujeito passivo, na apresentação da defesa, solicita revisão de cálculos do imposto apurado pela fiscalização, em ambas as infrações, e apresenta planilha indicando os equívocos cometidos.

O autuante, ao prestar a Informações Fiscais informa que na infração que exige omissão de recolhimento do ICMS Antecipação parcial (infração 02), de fato, não foi concedida a redução de 20%, prevista no artigo 274 do RICMS-BA.

Quanto à falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária (infração 01), também reconhece ter cometido equívocos, e informa ter elaborado novos demonstrativos para ambas infrações, inseridos no CD de fl.24, e apresenta novos demonstrativos de débito.

Acato os novos valores apurados pelo autuante, entretanto, observo que em determinados meses foi apurado imposto a maior do que o autuado, e incluídos meses que também não foram objeto da acusação inicial, de acordo com o a seguir demonstrado. Como neste momento não se pode alterar o valor do lançamento fiscal nos referidos meses, o ICMS a ser exigido deve ser o lançado na ação fiscal, conforme planilha a seguir.

Infração 01

Data	A. Infração	I. Fiscal	Devido
jan/13	262,89	1.987,70	262,89
fev/13	11,02	92,30	11,02
mai/13	72,40	132,93	72,40
jun/13		53,65	
ago/13		316,31	
nov/13	120,01	126,05	120,01
dez/13	12,57	112,29	12,57
fev/14	384,79		
mai/14	646,51	101,41	101,41
jun/14		68,62	
ago/14	527,52	71,59	71,59
set/14	19,25	96,63	19,25
out/14	31,48		
nov/14	157,17	72,15	72,15
dez/14	268,38	31,68	31,68
jan/15	1.147,42		
fev/15	714,14	9,89	9,89
mar/15	1.082,25		
abr/15	355,09		
mai/15	246,73	73,59	73,59
jun/15	195,78		
jul/15		119,82	
set/15	239,02	154,66	154,66
out/15	669,97	211,42	211,42
dez/15	347,55		
Total	7.511,94	3.832,69	1.224,53

Infração 02

Data	A. Infração	I. Fiscal	Devido
abr/13	483,62	190,77	190,77
mai/13	143,78	66,10	66,10
jun/13	116,14	4,35	4,35
jul/13	429,98	238,64	238,64
ago/13	329,50	91,01	91,01
set/13	175,81		
nov/13		189,07	

dez/13	1.089,20	545,74	545,74
jan/14	993,41	48,75	48,75
fev/14	286,91	89,64	89,64
abr/14	202,09	272,44	202,09
mai/14	213,32	208,74	208,74
jul/14	75,27	152,40	75,27
ago/14	537,46		
set/14	59,55	72,56	59,55
out/14		11,30	
nov/14	35,69	29,83	29,83
dez/14	628,21	210,74	210,74
jan/15	147,87	60,71	60,71
fev/15	323,50	287,37	287,37
mar/15	408,53		
abr/15	452,42	442,72	452,42
mai/15	581,83		
jun/15	4.629,49	2.829,68	2.829,68
jul/15	31,21		
ago/15	2.388,74	2.775,44	1.388,74
set/15	182,35	115,45	115,45
out/15	795,27	52,29	52,29
nov/15	5.084,70	741,38	741,38
dez/15	1.698,17		
Total	22.524,02	9.727,12	7.989,26

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente as infrações 01 e 02, nos valores R\$1.224,53 e R\$7.989,26, respectivamente.

Importante salientar que o autuado foi devidamente cientificado das alterações que foram processadas pelo autuante, fls. 27 a 28, porém, não se pronunciou.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **211322.0024/18-8**, lavrado contra **WALTON DA SILVA CASTRO – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.213,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR